

RESPOSTA AO RECURSO
CHAMADA PÚBLICA Nº 008/2026

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **ALBERTO JORGE FARAH - GIRE**, inscrita no CNPJ nº **60.094.357/0001-08**, em face do resultado da Ata de Julgamento, da Chamada Pública nº 008/2026.

O certame tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados no âmbito do Projeto “Plastic Reboot Brazil – Promovendo a Circularidade dos Plásticos no Setor HORECA”, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, sob o critério de **Técnica e Preço**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se que o recurso e contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido no Edital, razão pela qual é conhecido e analisado pela Comissão de Seleção.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente sustenta:

- a) necessidade de disponibilização da memória de cálculo da nota técnica;*
- b) possível inconsistência na pontuação atribuída à sua qualificação técnica;*
- c) necessidade de aplicação dos itens 13.3.2, 13.3.3 e 13.3.4 do Edital quanto à ausência da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial;*
- d) possível erro na pontuação da proposta de preços da empresa EBD Global Optimum Ltda.;*
- e) necessidade de revisão dos critérios utilizados na avaliação técnica;*
- f) esclarecimentos acerca do eventual relançamento do Edital.*

Ao final, requer a revisão da pontuação técnica, a reavaliação de sua habilitação e a apresentação de detalhamento da avaliação realizada.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SAMAÚMA Desenvolvimento Profissional e Sustentável Ltda., declarada vencedora da Chamada Pública nº 008/2026, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa ALBERTO JORGE FARAH – GIRE, requerendo a manutenção integral do resultado do certame.

“Em síntese, a empresa argumenta que:

- a) a inabilitação da recorrente foi correta, uma vez que a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial constitui documento obrigatório de habilitação expressamente previsto no Edital e não foi apresentada dentro do prazo estabelecido;*
- b) a ausência integral de documento obrigatório não configura falha formal passível de saneamento por diligência, sendo inaplicáveis os dispositivos editalícios invocados pela recorrente para justificar a apresentação posterior do documento;*
- c) ao participar do certame sem impugnar previamente as regras editalícias, a recorrente aderiu às condições estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo posteriormente afastar exigências expressamente previstas;*
- d) a avaliação técnica observou os critérios objetivos definidos no Edital, não tendo a recorrente demonstrado erro material, irregularidade ou descumprimento das regras de avaliação capazes de justificar a revisão das notas atribuídas;*
- e) o Edital não estabelece obrigação de divulgação prévia da memória de cálculo individualizada das notas técnicas, razão pela qual a ausência dessa informação na ata de julgamento não configura irregularidade;*
- f) cada processo seletivo possui autonomia própria, não havendo vinculação entre decisões adotadas em certames anteriores e a presente Chamada Pública;*
- g) eventual correção da pontuação atribuída à empresa EBD Global Optimum Ltda. não possui impacto sobre os fundamentos da inabilitação da recorrente nem sobre o resultado final do certame;*

h) eventual relançamento do certame deve considerar os impactos sobre os prazos e compromissos assumidos no âmbito do projeto, especialmente aqueles relacionados às entregas previstas junto aos organismos financiadores.

Ao final, a empresa requer o indeferimento integral do recurso administrativo, a manutenção do resultado da Chamada Pública nº 008/2026 e a preservação dos atos regularmente praticados pela Comissão de Seleção.”

IV – DA ANÁLISE

Considerando que a matéria envolve aspectos técnicos e procedimentais do certame, as alegações foram submetidas à análise da Comissão de Seleção.

1. Da solicitação de memória de cálculo da nota técnica

A pontuação atribuída à Recorrente foi realizada em estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

A avaliação técnica considerou os documentos efetivamente apresentados pela empresa, bem como a aderência das experiências comprovadas aos requisitos específicos exigidos para cada critério de pontuação.

Registra-se que a nota técnica atribuída à proposta da Recorrente decorreu da análise individual dos critérios previstos no instrumento convocatório, tendo sido observados os limites máximos de pontuação estabelecidos para cada item.

O simples fato de a empresa indicar experiências não gera direito automático à pontuação máxima. A análise da qualificação técnica foi realizada com base nos documentos efetivamente apresentados e na aderência das experiências aos critérios previstos no Edital, não havendo previsão de atribuição automática da pontuação máxima pela mera apresentação de atestados ou experiências profissionais.

Por fim, embora o Edital não estabeleça a obrigatoriedade de publicação prévia da memória de cálculo individualizada das avaliações técnicas, a Comissão, em observância aos princípios da transparência e da ampla defesa, apresenta nesta

resposta os elementos que fundamentaram a pontuação atribuída à Recorrente, permitindo a perfeita compreensão dos critérios adotados e da metodologia de avaliação utilizada.

2. Da alegação de inconsistência na pontuação técnica

Não procede a alegação.

Em atenção ao pedido de disponibilização da memória de cálculo da nota técnica, apresenta-se o detalhamento da avaliação realizada para o critério Metodologia e Entendimento do Escopo dos Serviços, cuja pontuação máxima prevista no Edital era de 30 pontos.

Ressalta-se que a avaliação metodológica não se restringe à verificação da existência dos elementos solicitados, mas considera também o grau de detalhamento, aderência ao Termo de Referência, consistência metodológica e qualidade comparativa das propostas apresentadas pelos participantes do certame.

2.1. Da Avaliação da Metodologia Apresentada

a) Detalhamento da estratégia de execução das atividades, com base no contexto do projeto e do setor – Máximo de 15 pontos

A proposta da Recorrente apresentou estratégia metodológica estruturada em sete etapas integradas, contemplando mobilização, mapeamento de necessidades, estruturação de templates, implantação operacional, processamento de informações, monitoramento contínuo e revisão técnica. Foram identificados instrumentos concretos de trabalho, incluindo Google Forms, dashboards online, Kanban e Power BI.

Contudo, a Comissão observou aspectos que limitaram a atribuição da pontuação máxima, dentre os quais:

- utilização da metodologia SmartWaste®, originalmente voltada à gestão de resíduos, com aderência apenas parcial ao escopo específico de Monitoramento e Avaliação (M&A);

- inconsistência no cronograma apresentado, com indicação incorreta do Entregável 1 para junho de 2027;
- presença de campos não revisados na proposta, incluindo a expressão “[Inserir Nome da Empresa]”;
- descrição resumida dos entregáveis e produtos previstos no Termo de Referência.

Dessa forma, foi atribuída pontuação correspondente a **13,125 pontos**, equivalente a 87,5% da pontuação máxima do critério.

b) Procedimentos e Programa de Controle da Qualidade – Máximo de 15 pontos

A proposta apresentou mecanismos consistentes de monitoramento e validação de entregáveis, incluindo controle de pendências, registro de decisões, gestão de versões, checklists de conformidade, matriz de aderência ao Termo de Referência e validação cruzada de indicadores.

Entretanto, verificou-se que a matriz de riscos foi apresentada apenas de forma conceitual, sem estruturação detalhada contendo riscos identificados, avaliação de impactos, probabilidades e medidas específicas de mitigação, diferentemente do nível de detalhamento observado em outras propostas.

Adicionalmente, permaneceu a ocorrência de elementos não revisados na documentação, incluindo a manutenção da expressão “[Inserir Nome da Empresa]” na seção referente ao controle da qualidade.

Dessa forma, foi atribuída pontuação correspondente a **13,125 pontos**, equivalente a 87,5% da pontuação máxima do critério.

Resultado da Avaliação

Critério	Pontuação Máxima	Pontuação Obtida
Estratégia de Execução	15	13,125

das Atividades		
Programa de Controle da Qualidade	15	13,125
Total	30	26,25

A pontuação atribuída decorreu da aplicação dos critérios previstos no Edital e da análise comparativa das propostas apresentadas, observando-se os princípios da isonomia, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório.

No item relacionado ao Programa de Controle da Qualidade, embora a proposta tenha apresentado mecanismos consistentes de monitoramento, controle de pendências, validação de entregáveis e utilização de ferramentas digitais, verificou-se que a matriz de riscos foi apresentada apenas de forma conceitual, sem detalhamento estruturado dos riscos, probabilidades, impactos e medidas de mitigação.

Dessa forma, a pontuação atribuída refletiu adequadamente o grau de aderência da proposta aos critérios definidos no Edital, não sendo identificados elementos que justifiquem sua revisão.

2.2. Da Avaliação da Qualificação Técnica

Em atenção ao pedido de disponibilização da memória de cálculo da nota técnica, apresenta-se o detalhamento da análise realizada pela Comissão Avaliadora quanto aos critérios de qualificação técnica do profissional indicado pela Recorrente.

Inicialmente, esclarece-se que a avaliação observou rigorosamente os critérios estabelecidos no item 4.3 do Edital, bem como as disposições constantes dos itens 9.6 e 9.7, que vedam a contagem cumulativa de uma mesma experiência profissional em mais de um critério de pontuação.

Dessa forma, cada experiência profissional apresentada foi enquadrada no critério de maior aderência ao objeto da contratação, evitando-se dupla contagem de pontuação para um mesmo período ou atividade profissional.

Critério 4.3.a – Formação Acadêmica (6 pontos)

O profissional indicado possui graduação em Engenharia Ambiental, MBA em Gestão de Negócios e formação complementar compatível com o objeto da contratação.

Pontuação atribuída: **6,00 pontos (pontuação máxima do critério).**

Critério 4.3.b – Experiência Profissional Geral em Monitoramento e Avaliação (6 pontos)

Foram consideradas as experiências que demonstraram atuação em atividades relacionadas à coleta e consolidação de dados, elaboração de indicadores, desenvolvimento de KPIs, relatórios gerenciais, monitoramento de resultados e acompanhamento de desempenho de projetos, especialmente:

- Ciclo Urbano (jan/2020 a mar/2021) – 1,25 ano;
- VP ECO (mar/2025 a mar/2026) – 1,00 ano;
- Associação Voluntários para o Serviço Internacional – Projeto Ecoenel (set/2018 a mai/2019) – 0,80 meses.

Total considerado para o critério: aproximadamente 3,05 anos de experiência, resultando na atribuição de 6 pontos, conforme regra de 2 pontos por ano comprovado.

Pontuação atribuída: **6,00 pontos.**

Critério 4.3.c – Conhecimento e/ou Experiência Específica (12 pontos)

Nos termos do item 4.3.c do Edital, a pontuação deste critério exige a comprovação de experiência em pelo menos duas das áreas relacionadas ao objeto da contratação, mediante documentos e atos formais que demonstrem atuação em atividades técnicas relacionadas a projetos ambientais, sustentabilidade, gestão de resíduos e/ou economia circular, bem como em

coordenação técnica, elaboração ou revisão de produtos técnicos e articulação técnica com equipes e parceiros.

A Comissão realizou a análise conjunta das experiências apresentadas pelo profissional indicado, observando o conteúdo efetivamente comprovado nos documentos apresentados e a aderência das atividades desempenhadas aos requisitos previstos no Edital.

Foram consideradas, para este critério, as seguintes experiências:

- **Abatex** (0,20 ano): elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), auditoria de prestadores de serviço, homologação de fornecedores, levantamento de geração de resíduos, acompanhamento de processos ambientais e emissão de CADRI;
- **Condupar** (1,30 ano): assessoria técnica em gestão de resíduos com foco na valorização e reinserção produtiva de materiais, incluindo desenvolvimento de soluções para reaproveitamento de resíduos e economia circular;
- **Condumax/Incesa** (0,30 ano): consultoria técnica voltada à meta de Aterro Zero, com desenvolvimento de soluções circulares para reaproveitamento de resíduos industriais e redução da destinação final;
- **Programa Multiplicadores B** (0,50 ano): participação em jornada formativa voltada à sustentabilidade empresarial e disseminação de práticas alinhadas à agenda ESG e ao desenvolvimento sustentável.

Total considerado: aproximadamente 2,30 anos.

O conjunto dessas experiências demonstra atuação continuada em atividades relacionadas à gestão de resíduos, sustentabilidade e economia circular, bem como participação em atividades de natureza técnica envolvendo elaboração de produtos técnicos, desenvolvimento de soluções ambientais, interlocução com fornecedores, clientes, equipes operacionais e demais atores envolvidos na implementação das ações propostas.

Assim, a Comissão entendeu que a documentação apresentada comprova experiência compatível com, pelo menos, duas das áreas previstas no item 4.3.c do Edital, quais sejam:

- atividades técnicas relacionadas à gestão de resíduos, sustentabilidade e economia circular; e
- coordenação, desenvolvimento e implementação de soluções técnicas, incluindo elaboração de produtos técnicos e articulação com equipes e parceiros.

Considerando que o período total comprovado supera o mínimo exigido para caracterização das áreas avaliadas, foi atribuída a pontuação máxima prevista para o critério.

Pontuação atribuída: 12,00 pontos.

Dessa forma, foram reconhecidas **duas áreas específicas devidamente comprovadas**, nos termos do item 4.3.c.

Pontuação atribuída: **12,00 pontos (pontuação máxima do critério).**

Critério 4.3.d – Experiência em Monitoramento e Avaliação (M&A), Indicadores, Coleta e Sistematização de Dados

Embora algumas experiências apresentassem menções à elaboração de KPIs, relatórios gerenciais e acompanhamento operacional, a documentação encaminhada não permitiu comprovar, de forma específica e inequívoca, atuação em sistemas estruturados de Monitoramento e Avaliação (M&A), envolvendo indicadores sociais e/ou de gênero, coleta sistematizada de dados e processos formais de monitoramento compatíveis com a exigência específica do critério.

Além disso, as experiências já consideradas no critério 4.3.b não poderiam ser novamente computadas para fins de pontuação, em observância aos itens 9.6 e 9.7 do Edital.

Dessa forma, o item 4.3.d (M&A) foi corretamente zerado porque o edital exige experiência específica em monitoramento e avaliação (M&A), indicadores, coleta

e sistematização de dados, preferencialmente incluindo indicadores sociais e/ou de gênero em projetos ambientais e/ou circular. Os documentos apresentados demonstram gestão operacional de resíduos e criação de KPIs internos, mas não comprovam claramente atuação em sistemas formais de M&A de projetos, razão pela qual a Comissão pode justificar a não atribuição de pontos nesse critério.

Pontuação atribuída: **0,00 ponto**.

Por fim, esclarece-se que a experiência apresentada referente à empresa iWaste não foi considerada para fins de pontuação, uma vez que a documentação apresentada não permitia identificar objetivamente o período de execução da atividade, impossibilitando a aferição do tempo de experiência exigido pelo Edital.

Critério 4.3.e – Domínio do Idioma Inglês

Foi apresentada certificação compatível com nível avançado de proficiência em língua inglesa.

Pontuação atribuída: **5,00 pontos (pontuação máxima do critério)**.

Resultado Final da Qualificação Técnica

Critério	Pontuação
4.3.a - Formação Acadêmica	6
4.3.b - Experiência Profissional Geral	6

4.3.c - Experiência Específica	12
4.3.d - Experiência em M&A	0
4.3.e - Inglês	5
Total	29

Assim, verifica-se que a pontuação atribuída decorreu da aplicação objetiva dos critérios previstos no Edital, observando-se os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, não sendo identificados elementos que justifiquem revisão da nota atribuída à Recorrente.

Esclarece-se que os 29 pontos acima referem-se exclusivamente ao critério de Qualificação Técnica do profissional indicado. A Nota da Proposta Técnica (NPT) da Recorrente foi composta pela soma da pontuação obtida nos critérios de Qualificação Técnica e Metodologia e Entendimento do Escopo dos Serviços, conforme demonstrado no item 2.3.

2.3. Da Aplicação da Fórmula de Julgamento e do Resultado Final da Recorrente

Após a conclusão das avaliações técnica e comercial, a classificação das propostas foi realizada mediante aplicação da fórmula prevista no item 6.8 do Edital:

$$NF = (70 \times NPT + 30 \times NPP) / 100$$

Onde:

- NF = Nota Final;
- NPT = Nota da Proposta Técnica;
- NPP = Nota da Proposta de Preço.

Conforme estabelecido no Edital, a seleção adotou o critério Técnica e Preço, atribuindo peso de 70% (setenta por cento) para a Proposta Técnica e 30% (trinta por cento) para a Proposta Comercial.

No caso da empresa GIRE – Gestão Inteligente de Resíduos, foram atribuídas as seguintes pontuações:

- Nota Técnica (NPT): 55,25 pontos
- Nota de Preço (NPP): 30,00 pontos

Aplicando-se a fórmula prevista no Edital:

$$NF = (70 \times 55,25 + 30 \times 30,00) / 100$$

$$NF = (3.867,50 + 900,00) / 100$$

$$NF = 4.767,50 / 100$$

$$NF = 47,68 \text{ pontos}$$

Dessa forma, a nota final atribuída à Recorrente foi de **47,68 pontos**, resultado obtido a partir da aplicação objetiva da metodologia de julgamento prevista no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a nota técnica de **55,25 pontos** foi composta pelas avaliações da qualificação do profissional indicado e da proposta metodológica, ambas realizadas de acordo com os critérios previamente estabelecidos no Edital.

Assim, não foram identificados erros materiais, inconsistências de cálculo ou descumprimento das regras editalícias que justifiquem a alteração da pontuação atribuída ou da classificação obtida pela Recorrente.

3. Da inabilitação por ausência da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial

No que se refere à inabilitação da Recorrente, verifica-se que a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial constitui documento expressamente exigido pelo Edital para fins de habilitação, tratando-se de requisito destinado à comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Contudo, após análise das razões recursais apresentadas, esta Comissão entende que a matéria comporta reavaliação, não para afastar a exigência editalícia, mas para verificar se a condição de habilitação exigida já se encontrava efetivamente atendida pela Recorrente no momento próprio da apresentação da documentação.

Nesse ponto, deve-se observar a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a vedação à inclusão de documento novo não impede a realização de diligência destinada a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública ou ao momento de apresentação da proposta/documentação. Conforme entendimento firmado pelo TCU, a admissão de documento que apenas ateste situação já existente não viola os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, desde que não implique criação superveniente de condição de habilitação, alteração substancial da proposta ou concessão de vantagem indevida.

O Tribunal de Contas da União também orienta que o agente responsável pela condução do certame deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão devidamente fundamentada, registrada nos autos e acessível aos demais licitantes. Tal entendimento busca evitar formalismo excessivo e assegurar que o julgamento do certame esteja alinhado ao interesse público, à seleção da proposta mais vantajosa e à adequada competitividade do procedimento:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE

HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão 1211/2021 – TCU. Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues)

Assim, com fundamento nos itens 13.3.1, 13.3.2, 13.3.3 e 13.3.4 do Edital, bem como na orientação jurisprudencial do TCU, esta Comissão entende cabível a instauração de diligência junto à Recorrente, com a finalidade exclusiva de verificar a existência e a regularidade da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial à época da apresentação da documentação de habilitação.

Ressalta-se que a diligência ora determinada não se destina à admissão de documento constituído posteriormente, tampouco à criação superveniente de condição de habilitação. A providência terá por objeto apenas a comprovação de situação jurídica preexistente, razão pela qual eventual certidão apresentada deverá demonstrar que, no momento oportuno, a Recorrente já atendia ao requisito previsto no Edital.

Dessa forma, caso a diligência confirme que a condição de habilitação já se encontrava atendida à época da apresentação da documentação, será promovida a retificação da Ata de Julgamento, com o reconhecimento de que a exigência editalícia estava satisfeita no momento próprio. Por outro lado, caso a diligência demonstre que a certidão inexistia, era irregular ou que a condição de habilitação somente foi constituída posteriormente, será mantida a inabilitação da Recorrente, em observância ao Edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

Diante disso, acolhe-se parcialmente o argumento recursal, exclusivamente quanto à necessidade de aprofundamento da análise por meio de diligência, ficando a decisão definitiva acerca da habilitação da Recorrente condicionada ao resultado da providência instrutória a ser realizada.

4. Da alegação de erro na pontuação da proposta de preços da empresa EBD Global Optimum Ltda.

Após reanálise da pontuação atribuída à proposta de preços da empresa EBD Global Optimum Ltda., verificou-se a necessidade de correção do enquadramento da respectiva faixa de pontuação.

Caso confirmada a ocorrência de erro material, a Ata de Julgamento será retificada administrativamente para refletir a pontuação correta, sem prejuízo da manutenção dos demais atos praticados.

Contudo, eventual ajuste na pontuação da empresa EBD Global Optimum Ltda. não altera os fundamentos da avaliação técnica nem da habilitação da Recorrente.

E cada certame possui análise própria, Eventual análise realizada em procedimento anterior não gera direito adquirido nem vincula a Comissão de Seleção em novo certame, sendo a habilitação examinada individualmente em cada processo de seleção.

5. Da alegação de subjetividade da avaliação técnica

Não procede a alegação.

A avaliação técnica foi realizada com base nos critérios objetivos definidos no Edital, observando-se os parâmetros de aderência metodológica, qualidade técnica, completude das informações, conformidade com o Termo de Referência e capacidade de execução das atividades previstas.

Os conceitos atribuídos decorreram da análise comparativa das propostas apresentadas e da aderência de cada uma aos requisitos estabelecidos, não havendo qualquer elemento que indique tratamento desigual entre os participantes.

A atribuição de notas distintas entre os concorrentes decorreu exclusivamente das características técnicas observadas em cada proposta.

6. Do esclarecimento quanto ao eventual relançamento do Edital

O eventual relançamento do certame constitui providência administrativa a ser avaliada pela instituição após a conclusão definitiva da presente Chamada Pública.

Tal medida não produz efeitos sobre a análise do presente recurso, nem interfere na validade dos atos já praticados no âmbito do processo seletivo.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção decide:

a) dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa ALBERTO JORGE FARAH – GIRE, no tocante ao pedido de realização de diligência para comprovação da existência da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial exigida pelo Edital, determinando à

empresa que apresente, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a Certidão Negativa de Falência ou de Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou, quando aplicável, a Certidão de Execução Patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

Esclarece-se que o documento a ser apresentado deverá possuir data de emissão anterior à realização da Ata de Julgamento, em observância às exigências editalícias e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, uma vez que a referida certidão e documento essencial e obrigatório para a habilitação da empresa.

Caso a diligência confirme que a condição de habilitação já se encontrava atendida à época da apresentação da documentação de habilitação, será promovida a retificação da Ata de Julgamento, com a devida atualização para “habilitada”, mantendo o resultado de classificação.

O documento deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico indicado no Edital, observando o prazo estabelecido.

b) No mérito, indeferir o pedido de revisão da pontuação técnica atribuída à proposta da Recorrente, mantendo-se a avaliação realizada;

c) determinar a reanálise administrativa da pontuação atribuída à proposta de preços da empresa EBD Global Optimum Ltda., promovendo-se eventual correção material;

d) indeferir os demais pedidos formulados pela Recorrente;

e) Ressalta-se que eventual alteração da condição da empresa **ALBERTO JORGE FARAH – GIRE** para “habilitada” somente ocorrerá caso seja confirmado, pela Comissão de Seleção, o atendimento às exigências editalícias após a diligência realizada;

f) Registrar que as deliberações constantes nesta decisão não alteram o resultado final do certame, permanecendo a empresa **SAMAÚMA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SUSTENTÁVEL LTDA classificada e declarada vencedora**, por ter atendido às exigências editalícias relativas à Proposta Técnica, à Proposta de Preços e à Documentação de Habilitação.

Determina-se o regular prosseguimento do certame e a adoção das providências administrativas cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

Comissão da Seleção

RATIFICO, nos termos da Chamada Pública nº 008/2026, a decisão da Comissão de Seleção que deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ALBERTO JORGE FARAH – GIRE, conforme decisão acima citada.

Brasília, na data da assinatura.

Prof. Daniel Monteiro Rosa

Diretor-Presidente